



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11610.003293/2007-08
ACÓRDÃO	1201-006.983 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DCOMP. PAGAMENTO A MAIOR. APURAÇÃO DE OFÍCIO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. SÚMULA CARF Nº 177.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DCOMP. PAGAMENTO A MAIOR. APURAÇÃO DE OFÍCIO. IRRF. PROVA. SÚMULA CARF Nº 80.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer direito de crédito adicional, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Alexandre Evaristo Pinto e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

RELATÓRIO

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGAS, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 11-47.647 (fls. 1711), pela DRJ Recife, interpôs recurso voluntário (fls. 1745) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo como objetivo a reforma daquela decisão.

O processo trata de três declarações de compensação – DCOMP, as quais apontam o direito creditório oriundo de pagamento a maior do IRPJ devido no ano 2004, no valor de R\$ 5.828.318,37, com origem em erro na apuração do tributo a pagar.

A Administração Tributária, ao auditar a apuração do tributo, desde logo, verificou que o contribuinte errou ao apontar a natureza do direito creditório pleiteado e passou a analisar o saldo negativo apurado no mesmo ano, o que inclui retenções na fonte, estimativas pagas, estimativas compensadas, PAT e atividade audiovisual. A Administração Tributária reconheceu o total das estimativas pagas, do PAT e da atividade audiovisual. Contudo, glosou retenções na fonte no montante de R\$ 12.011,47, por falta de comprovação, e glosou a estimativa compensada de março de 2004, no valor de R\$ 1.326.863,26, por não ter sido homologada. Tais diferenças levaram ao reconhecimento parcial do direito de crédito e a consequente homologação parcial das DCOMP, por meio do despacho de fls. 1616.

Em sua manifestação de inconformidade (fls. 1635), o contribuinte afirma, em apertada síntese, que os documentos já apresentados são suficientes para comprovar as retenções na fonte glosadas e que a glosa da estimativa compensada implica cobrança em duplicidade daquela obrigação.

A autoridade julgadora de primeira instância considerou que as provas apontadas (notas fiscais) seriam insuficientes para comprovar as retenções na fonte e afastou a tese do manifestante sobre a glosa de estimativas compensadas, entendendo improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 1711).

No recurso voluntário apresentado em seguida (fls. 1745), o interessado repisa o argumento trazido na referida manifestação de inconformidade no sentido de que a não consideração de estimativas compensadas implica a cobrança em duplicidade da mesma obrigação tributária e apresenta novos documentos comprobatórios das retenções na fonte.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 09/06/2015 (fls. 1743) e o seu recurso voluntário foi apresentado em 10/07/2015 (fls. 1745). Considerando que o prazo de trinta dias para a interposição do presente recurso teria fim no dia 09/07/2015 e que esse dia foi feriado no Estado de São Paulo, onde está o domicílio tributário do interessado, entendo que o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

Assim como fez em sua impugnação, o recorrente defende que as estimativas quitadas por compensação devem ser consideradas na apuração do presente saldo negativo, independentemente do resultado da compensação, pois a glosa combatida implica a cobrança em duplicidade da mesma obrigação tributária.

Essa questão já foi amplamente debatida no âmbito deste Tribunal Administrativo, de modo que foi possível chegar a uma pacificação, em sentido alinhado à tese do recorrente, nos termos da Súmula CARF nº 177, *verbis*:

Súmula CARF nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Com isso, deve ser reconhecido o direito de crédito relativo à estimativa compensada glosada, de março de 2004.

Assim como fez em sua impugnação, o recorrente defende que os documentos apresentados durante a auditoria fiscal são suficientes para comprovar as retenções na fonte que foram glosadas. Apesar disso, apresenta novos documentos, relativos à conta contábil nº 11080111, refere às retenções vinculadas aos órgãos públicos e relativos à conta contábil nº 11080102, refere às retenções vinculadas às pessoas jurídicas de direito privado.

Verifico que a análise feita pela Administração Tributária dos documentos apresentados pelo contribuinte não merece reparos. De fato, as notas fiscais emitidas pelo próprio contribuinte não são prova suficiente para comprovar que os seus clientes realizaram as devidas retenções, nos valores apontados.

Apreciando os novos documentos juntados ao presente recurso, de sofrida legibilidade, não consegui correlacionar os apontados lançamentos contábeis com os valores glosados pela fiscalização, de forma que estes não são suficientes para afastar as glosas laboradas pela Administração Tributária, devendo ser mantida a glosa de R\$ 12.011,47 do valor de IRRF.

Diante das razões acima expostas, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer direito de crédito adicional no valor de R\$ 1.326.863,26.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque